



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081304 - SP (2026/0097553-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : BIANCA VENANCIO (PRESO)
ADVOGADOS : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* voltado à revogação da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) saber se a via estreita do *habeas corpus* comporta o exame de negativa de autoria e de insuficiência de indícios para afastar a prisão preventiva e (ii) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, à luz de elementos concretos e se são adequadas medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não se mostra a via adequada ao revolvimento fático-probatório para análise de negativa de autoria ou insuficiência de indícios, por demandar incursão probatória própria da instrução criminal.

4. A prisão preventiva foi devidamente motivada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos: gravidade do roubo praticado com violência real (enforcamento da vítima), apreensão de droga de alto potencial lesivo, risco real de reiteração delitiva e reincidência específica, atendendo às exigências do art. 312 do CPP.

5. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais, especialmente diante de risco de reiteração delitiva.

6. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes para acautelar a ordem pública nas circunstâncias do caso, nos termos do art. 282, § 6º, e do art. 319 do CPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A via do *habeas corpus* não comporta exame de alegações de insuficiência de indícios de autoria quando a pretensão demanda revolvimento fático-probatório. 2. A prisão preventiva se justifica para garantia da ordem pública quando a gravidade concreta do delito, o *modus operandi* violento do roubo, a apreensão de droga e o risco concreto de reiteração delitiva, inclusive pela reincidência, evidenciam periculosidade. 3. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 4. Medidas cautelares do art. 319 do CPP são inadequadas quando insuficientes para acautelar a ordem pública, nos termos do art. 282, § 6º, do CPP.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 282, § 6º; 310, II; 312; 313, I e II; 319; 318-A; CF/1988, art. 93, IX

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 166.269/MA, Quinta Turma, j. 23.08.2022, DJe 26.08.2022; STJ, AgRg no HC 582.326/PR, Sexta Turma, j. 04.08.2020, DJe 13.08.2020; STJ, HC 291.125/BA, Quinta Turma, j. 27.05.2014, DJe 03.06.2014; STJ, AgRg no HC 813.662/RS, Sexta Turma, j. 14.08.2023, DJe 16.08.2023; STJ, AgRg no RHC 180.783/SP, Quinta Turma, j. 11.09.2023, DJe 13.09.2023; STJ, AgRg no HC 869.072/MG, Sexta Turma, j. 26.08.2024, DJe 28.08.2024; STJ, AgRg no HC 657.275/SP, Quinta Turma, j. 13.04.2021, DJe 19.04.2021; STJ, AgRg no HC 535.845/SP, Quinta Turma, j. 23.10.2019

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.
Brasília, 15 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081304 - SP(2026/0097553-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : BIANCA VENANCIO (PRESO)
ADVOGADOS : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* voltado à revogação da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) saber se a via estreita do *habeas corpus* comporta o exame de negativa de autoria e de insuficiência de indícios para afastar a prisão preventiva e (ii) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, à luz de elementos concretos e se são adequadas medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não se mostra a via adequada ao revolvimento fático-probatório para análise de negativa de autoria ou insuficiência de indícios, por demandar incursão probatória própria da instrução criminal.

4. A prisão preventiva foi devidamente motivada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos: gravidade do roubo praticado com violência real (enforcamento da vítima), apreensão de droga de alto potencial lesivo, risco real de reiteração delitiva e reincidência específica, atendendo às exigências do art. 312 do CPP.

5. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais, especialmente diante de risco de reiteração delitiva.

6. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes para acautelar a ordem pública nas circunstâncias do caso, nos termos do art. 282, § 6º, e do art. 319 do CPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A via do *habeas corpus* não comporta exame de alegações de insuficiência de indícios de autoria quando a pretensão demanda revolvimento fático-probatório. 2. A prisão preventiva se justifica para garantia da ordem pública quando a gravidade concreta do delito, o *modus operandi* violento do roubo, a apreensão de droga e o risco concreto de reiteração delitiva, inclusive pela reincidência, evidenciam periculosidade. 3. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 4. Medidas cautelares do art. 319 do CPP são inadequadas quando insuficientes para acautelar a ordem pública, nos termos do art. 282, § 6º, do CPP.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 282, § 6º; 310, II; 312; 313, I e II; 319; 318-A; CF/1988, art. 93, IX

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 166.269/MA, Quinta Turma, j. 23.08.2022, DJe 26.08.2022; STJ, AgRg no HC 582.326/PR, Sexta Turma, j. 04.08.2020, DJe 13.08.2020; STJ, HC 291.125/BA, Quinta Turma, j. 27.05.2014, DJe 03.06.2014; STJ, AgRg no HC 813.662/RS, Sexta Turma, j. 14.08.2023, DJe 16.08.2023; STJ, AgRg no RHC 180.783/SP, Quinta Turma, j. 11.09.2023, DJe 13.09.2023; STJ, AgRg no HC 869.072/MG, Sexta Turma, j. 26.08.2024, DJe 28.08.2024; STJ, AgRg no HC 657.275/SP, Quinta Turma, j. 13.04.2021, DJe 19.04.2021; STJ, AgRg no HC 535.845/SP, Quinta Turma, j. 23.10.2019

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BIANCA VENÂNCIO contra decisão de minha lavra, na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus* (fls. 57/65).

No presente recurso, a defesa reitera as alegações apresentadas no *writ* acerca da ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal – CPP para a decretação da prisão preventiva, por inexistirem provas ou indícios mínimos que vinculem a agravante à posse ou transporte do entorpecente, bem como pela inexistência de perigo concreto à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Reafirma a ausência de indícios de autoria quanto ao tráfico, sob o argumento de que o veículo em que a droga foi encontrada era conduzido pelo corréu, que assumiu de forma expressa a propriedade exclusiva do entorpecente, afastando vínculo direto com a agravante.

Destaca a inexistência de violência ou grave ameaça na prática do delito de tráfico e a ausência de risco à instrução processual ou à aplicação da lei penal, porquanto não há elementos que indiquem que a liberdade da agravante represente perigo imediato ou concreto.

Novamente alega a desproporcionalidade da medida extrema e a violação aos princípios da presunção de inocência, proporcionalidade e liberdade individual, sustentando que a custódia cautelar, diante do cenário descrito, configura constrangimento ilegal.

Requer, portanto, a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que o recurso seja provido como requerido inicialmente, com a revogação da prisão preventiva ou a sua substituição por medidas cautelares alternativas.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo (fls. 85/87).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante já destacado, quanto à tese de ausência de indícios de autoria, salienta-se que o Magistrado de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva entendeu, com base nos elementos de prova disponíveis, estarem demonstrados indícios mínimos de autoria e prova da materialidade delitiva.

Nesse contexto, é inadmissível o enfrentamento da alegação de negativa de autoria ou de participação no crimes na via estreita do *habeas corpus*, ante a necessária incursão probatória, que deverá ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NEGATIVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA INCABÍVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR FUNDAMENTO INIDÔNEO.

1. Uma vez manejado o recurso ordinário contra decisão que denegou ordem ao *habeas corpus*, não há que se falar em inadequação da via eleita, devendo ser afastado o fundamento equivocado inserido na decisão agravada.

2. **A tese sobre insuficiência de indícios de autoria e prova da materialidade em relação aos delitos imputados consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.**

3. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

4. Caso em que as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, especialmente em razão das circunstâncias reveladas no caso concreto, apontando-se que, a despeito de a agravante não ter sido flagrada com quantidade ou montante expressivo de drogas, nos autos ficou demonstrado o seu significativo envolvimento com o narcotráfico, sendo a acusada apontada por diversos usuários de drogas como fornecedora de entorpecentes, a qual, inclusive, negociava, de forma contumaz, o recebimento de produtos roubados em troca e se utilizava até da própria filha, menor de idade, para colaborar com a mercancia das drogas e, assim, prevenir suspeitas acerca de sua atuação ilícita. Prisão preventiva devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

5. Condições subjetivas favoráveis à agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso

estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático e as notícias sobre o envolvimento contumaz da acusada com o narcotráfico, inclusive mediante participação da própria filha menor de idade na mercancia ilícita, indicam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. Precedentes.

7. Agravo regimental parcialmente provido apenas para afastar o fundamento relativo à inadequação da via eleita, mantendo, no mais, o improvimento do recurso ordinário.

(AgRg no RHC n. 166.269/MA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

No mais, o Tribunal de origem afastou as teses defensivas nos seguintes termos:

*"Em atenta análise dos autos, não se verifica qualquer ilegalidade na decisão que decretou a custódia, a qual se encontra devidamente fundamentada, em observância aos preceitos legais e às circunstâncias do caso concreto. Nesse sentido, destacou que: '(...) Estão presentes os pressupostos de admissibilidade da prisão preventiva: o crime investigado é punido com pena privativa de liberdade superior a quatro anos (art. 313, inciso I do CPP); e a investigada Bianca é reincidente em crime doloso (art. 313, inciso II do CPP). IV. As medidas cautelares penais serão aplicadas com a observância da necessidade de aplicação da lei penal, necessidade para a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do averiguado (art. 282 do CPP). A prisão preventiva será determinada quando as outras medidas cautelares alternativas à prisão não forem cabíveis, ou melhor, mostrarem-se insuficientes ou inadequadas para o caso concreto (art. 282, § 6º, do CPP). No caso, verifica-se que também estão presentes os requisitos da prisão preventiva. **Em perfunctória análise, nos limites da cognição do momento, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. V. Consta dos autos que no dia 20/01/2026, por volta das 15h25min, durante patrulhamento pelo bairro Santana, policiais militares receberam informações de populares sobre um roubo em andamento na Avenida Gonçalves, onde três homens e uma mulher estariam agredindo um senhor para subtrair-lhe pertences. De posse das características, as equipes da Força Tática deslocaram-se ao local e abordaram Luiz Marcelo Coelho Oliveira e Bianca Venancio, cujas descrições coincidiam com as fornecidas. Na busca pessoal em Luiz Marcelo foram encontrados uma cédula de R\$ 50,00, um RG e um título de eleitor em nome da vítima Valter Mariano da Silva. Com Bianca foi localizada uma chave de veículo GM Onix. No local compareceu a vítima, que reconheceu Luiz***

Marcelo como um dos autores, relatando ter sido agredido mediante enforcamento e subtração de seus documentos e dinheiro. Indagados, Luiz Marcelo alegou apenas ter dado carona a dois indivíduos desconhecidos, enquanto Bianca disse que permaneceu no veículo e não sabia o que eles foram fazer, reconhecendo apenas um pelo apelido “Zói”, identificado como Marcus Vinicius de Farias Esbardeloto. **A chave encontrada com Bianca levou os policiais até o veículo GM Onix, placas GGO-9I10, estacionado na Rua Emílio José Pinto. Durante busca veicular foram localizados quatro pedras brutas de substância branca análoga à cocaína e um tijolo da mesma substância, totalizando 231,3 gramas.** Conforme o Laudo de Constatação nº 24.188/2026, o material foi submetido a exame químico-toxicológico, sendo detectada a presença de cocaína. No item 1, a massa bruta foi de 224,32 g (líquida 220,34 g), e no item 2, a massa bruta de 10,89 g (líquida 6,06 g), ambos confirmados como cocaína. Luiz Marcelo afirmou que a droga seria para consumo próprio e que teria adquirido em uma adega na Avenida 39, nº 1816, conhecida como ponto de venda de drogas. Contudo, diante da expressiva quantidade e do modo de acondicionamento, especialmente em formato de tijolo, restou caracterizado o crime de tráfico de drogas. A vítima declarou que caminhava pela via pública quando foi abordada por dois indivíduos que o seguraram pelo pescoço e subtraíram seus documentos e R\$ 50,00, sem uso de armas, apenas força física. VI. **Por outro lado, verifica-se que a custodiada Bianca Venancio é reincidente específica em tráfico de drogas, conforme se extrai das certidões de antecedentes criminais juntadas às f. 44-46, estando, inclusive, em cumprimento de prisão domiciliar, conforme supramencionado.** No tocante ao custodiado Luiz Marcelo Coelho Oliveira, verifica-se que possui sentença condenatória recente nos autos n. 1503857-73.2023.8.26.0066. Apesar de tudo isto, os custodiados voltam a praticar, supostamente, novo crime grave, consistente em roubo associado ao tráfico, o que demonstra, em tese, pouco respeito pelas ordens judiciais, circunstância que sinaliza quanto à insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão no caso concreto. Esta suposta renovação delitiva é elemento concreto que indica substancial receio de que, soltos, possam vir a praticar novos crimes, uma vez que mesmo condenações anteriores foram insuficientes para inibir a reiterada violação da norma penal. Todos estes elementos obrigam à tomada da medida extrema, pois concluo que as medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para estancar o risco de reiteração delitiva. VII. O pedido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar formulado pela Defesa de BIANCA VENANCIO, fundamentado na maternidade de quatro filhos menores de idade, deve ser indeferido, não obstante a previsão normativa do art. 318-A do Código de Processo Penal. A análise dos antecedentes criminais revela que a autuada encontrava-se em cumprimento de prisão domiciliar, concedida em 29 de setembro de 2025 nos autos do processo n. 1510700-72.2025.8.26.0393, quando foi novamente surpreendida em situação de flagrância

delitiva. A reiteração criminosa durante o gozo do benefício evidencia que a medida anteriormente imposta foi inócua para conter o ímpeto delitivo e que a presença materna no lar não impediu a continuidade da atividade ilícita, configurando situação excepcional que autoriza o afastamento da regra geral de proteção. Diante desse cenário de descumprimento e reincidência específica durante o cumprimento de medida cautelar, a prisão domiciliar mostra-se absolutamente insuficiente para a garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal. A conduta de utilizar o benefício legal, destinado à proteção da infância, para persistir na criminalidade demonstra a inadequação de qualquer medida diversa do cárcere, impondo-se a custódia preventiva como única forma eficaz de interromper a atuação delitiva, conforme dispõe o art. 312 do Código de Processo Penal. A proteção aos menores não pode servir de salvo-conduto para a prática reiterada de infrações penais, sob pena de desvirtuamento do instituto VIII. Ante o exposto, com base nos artigos 282, § 6º, e art. 310, II, do CPP, CONVERTO a prisão em flagrante e, por consequência, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de LUIZ MARCELO COELHO OLIVEIRA e BIANCA VENANCIO” (fls. 56/58 dos autos de origem).

Não há que se falar, portanto, em ausência de motivação adequada ou ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

[...]

Ademais, verifica-se que foi apreendida droga de alto poder lesivo (cocaína), o que reforça os indícios de que a substância seria destinada ao comércio ilícito.

Com efeito, o crime de roubo é gravíssimo, traz temor e intranquilidade ao meio social e, por isso, quem o pratica deve ser excluído do benefício de responder ao processo em liberdade, sendo certo que os delitos contra o patrimônio, têm sido, cada vez mais, motivo de insegurança e desassossego para a comunidade, abalando o convívio em sociedade, razão pela qual devem ser devidamente reprimidos pelas autoridades.

*Soma-se a isso, da análise da certidão de antecedentes de fls. 44/46, bem como da folha de antecedentes de fls. 41/43, todas dos autos de origem, **verifica-se que a paciente é reincidente, de modo que a custódia se revela necessária, também, para se evitar a reiteração criminosa e se encontra autorizada nos termos do inciso II, do artigo 313 do Código de Processo Penal.***” (fls. 13/17)

O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade das condutas, não apenas do suposto crime de roubo praticado com enforcamento da vítima, mas também do crime de tráfico de drogas, evidenciada pela apreensão de significativa quantidade de entorpecente com a agravante e corréus – *"quatro pedras brutas de substância branca análoga à cocaína e um tijolo da mesma substância, totalizando 231,3 gramas"* – bem como pelo risco de reiteração delitiva, uma vez que *"a custodiada Bianca Venâncio é reincidente específica em tráfico de drogas, conforme se extrai das certidões de antecedentes criminais juntadas [...] estando, inclusive, em cumprimento de prisão domiciliar [...]"* (fl. 14).

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa.

Com efeito, é firme o entendimento jurisprudencial de que *"a segregação cautelar para a garantia da ordem pública se mostra fundamentada no caso em que o modus operandi empregado revela especial desvalor da conduta"* (AgRg no HC 582.326/PR, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/08/2020, DJe 13/08/2020), especialmente quando evidenciada periculosidade real e propensão à prática de conduta violenta, como no caso.

Ademais, a *"Jurisprudência firme desta Corte Superior considera idônea a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na natureza e na quantidade de drogas apreendidas, caso esse fato constitua indício suficiente de que o agente faz do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida, a revelar receio concreto de reiteração delitiva"* (HC 291.125/BA, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 27/5/2014, DJe de 3/6/2014).

Tem-se, ainda, que *"maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública [...]"* (AgRg no HC n. 813.662/RS, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Confirmam-se precedentes desta Corte Superior de Justiça acerca dos temas analisados:

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS.**

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA D ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. IDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. "O Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça autoriza o relator a decidir o recurso quando o pedido for manifestamente prejudicado ou improcedente, como ocorre no caso concreto, inexistindo prejuízo à parte, já que dispõe do respectivo regimental, razão pela qual não se configura ofensa ao princípio da colegialidade" (AgRg no HC 535845/SP, QUINTA TURMA, relator Ministro JORGE MUSSI, DJe 23/10/2019). Ademais, o julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada.

3. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso em debate, ao contrário do sustentado pela Defesa, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, maior periculosidade do agente, especialmente diante do risco concreto de reiteração delitiva, visto que possui condenações definitivas por tráfico. Destacou-se, outrossim, que fora concedido ao recorrente Livramento Condicional, nos autos de processo de execução da pena n. 0001396-40.2019.8.26.0521, em 29 de novembro de 2022 e em curto espaço de tempo, em tese, reincidiu. Tal circunstância, somada à quantidade e natureza da droga apreendida, 13 pinos de cocaína, indicam o maior envolvimento com o narcotráfico e o risco ao meio social.

Forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na necessidade de evitar a reiteração delitiva. Não há falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

4. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, na hipótese.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos

gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 180783/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA EM SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO. INEXISTÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS (1.885 COMPRIMIDOS DE DROGAS SINTÉTICAS E COCAÍNA). REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO MANTIDA.

1. No caso em tela, o agravante foi condenado perante o Juízo local pela prática do delito previsto no art. 33, caput, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006. O pedido de recorrer em liberdade foi negado com base na grande quantidade de drogas apreendidas e no envolvimento habitual do réu com práticas criminosas.

2. Configurada a supressão de instância quanto à ausência de materialidade delitiva, já que é imprescindível que o acórdão aborde especificamente as questões levantadas pela parte, enfrentando diretamente o assunto.

3. Inexiste inovação no presente caso, uma vez que a manutenção da prisão cautelar pelo Tribunal a quo se deu com base na incontestável reiteração delitiva, sendo que a reincidência do réu serviu apenas como fortalecimento da então justificativa já indicada em primeira instância.

4. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a preservação da ordem pública justifica a segregação cautelar do agravante, uma vez que baseada nas circunstâncias do crime, no risco real de reiteração delitiva, assim como na quantidade de drogas apreendidas.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 869.072/MG, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024).

Cabe mencionar, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando, como no caso, identificam-se os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Outrossim, conforme corretamente disposto pelo Tribunal de origem, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para a consecução do efeito almejado com a decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. RISCO DE REITERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

5. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 657.275/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe 19/4/2021.)

Desse modo, não se verifica a existência de ilegalidade que justifique a reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, voto no sentido negar provimento ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.081.304 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0097553-9

Número de Origem:
15008756420268260395 20148528720268260000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BIANCA VENANCIO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BIANCA VENANCIO (PRESO)
ADVOGADOS : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026